



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5516847-06.2023.8.09.0000

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE : ELIZABETH DOURADO DE AZEVEDO

AGRAVADO : JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE

RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento interposto da decisão exarada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dr. Pedro Paulo de Oliveira, nos autos da *Ação de Cumprimento Provisório de Sentença*.

Inconforma-se a parte executada (agravante) contra a decisão proferida nos seguintes termos (mov. 112, dos autos de protocolo nº 0111685-75.2017.8.09.0006):

Indefiro o pedido do evento n. 110, por ausência de embasamento legal.

Demais disso, determino a escritania a expedição da certidão narrativa dos autos n. 179961-52.2003.8.09.0006, bem como do processo híbrido, no que concerne à parte física dos presentes autos (tanto da ação originária, quanto de cumprimento de sentença).

Ainda, caso as requeridas insistam no pedido de digitalização, esclareço que tal diligência cabe a parte ré, devendo esta providenciar a fotocópia dos autos.

A agravante postula o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão atacada, determinando a digitalização tanto da parte física dos autos híbridos do cumprimento de sentença n. nº 0111685-75.2017.8.09.0006, como também dos autos físicos de nº 179961-52.2003.8.09.0006 (Ação Anulatória c/c Antecipação de Tutela).



A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prescreve o seguinte em relação ao processo eletrônico:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

(...).

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Como visto, cabe ao Poder Judiciário o poder de regulamentar seus próprios sistemas, não lhe sendo permitido criar obrigações não previstas em lei, como a de impor a parte o dever de providenciar a digitalização dos autos processuais.

Não é outro o entendimento do colendo STJ:

“(...) A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).” (REsp 1552879/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, a determinação no final da decisão agravada é descabida, não sendo esse o objeto do recurso.

Apesar das considerações retromencionadas, verifico que o pedido da agravante não pode ser deferido.



Isso porque, o processo nº 179961-52.2003.8.09.0006 (Ação Anulatória c/c Antecipação de Tutela) encontra-se arquivado.

Não existe nenhuma norma, nem mesmo na resolução do CNJ nº 420/2021 (que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário), obrigação de digitalizar os processos já arquivados.

Nem mesmo na resolução do CNJ nº 324/2020, que dispõe sobre normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário), não obriga a digitalização dos processos já arquivados.

Assim, conforme afirmado pelo magistrado *a quo*, não há embasamento legal para a agravante requerer a digitalização dos autos da ação anulatória já arquivados.

De igual modo, não vislumbro a necessidade de digitalizar, novamente, os documentos físicos, do cumprimento de sentença n. nº 0111685-75.2017.8.09.0006, eis que não demonstrado que estão em baixa resolução, além de que, não há respaldo legal para seu pedido.

Em consulta aos documentos digitalizados de mov. 3, dos autos originários, não vislumbrei quais documentos estão em baixa resolução, não havendo sequer demonstrada a utilidade da medida.

Destarte, incensurável a decisão agravada.

Ao teor do exposto, já conhecido o agravo de instrumento interposto, **NEGO-LHE PROVIMENTO** a fim de manter a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao juízo *a quo* informando-lhe do teor do decidido pelo Tribunal de Justiça, para conhecimento e cumprimento, dando-se as baixas necessárias em seguida.



É como voto.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Assinado conforme Resolução n.º 59/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5516847-06.2023.8.09.0000

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE : ELIZABETH DOURADO DE AZEVEDO

AGRAVADO : JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE

RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO ARQUIVADO E NOVA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM BAIXA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei 11.419/2006 que trata sobre a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 8º que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

2. Contudo, não existe norma legal, que determine que o Poder Judiciário tenha que digitalizar seu acervo já arquivado, nem mesmo digitalizar novamente documentos escaneados, sob o argumento de baixa resolução, quando sequer aponta quais documentos precisam ser redigitalizados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n. 5516847-06.2023.8.09.0000, Comarca de Anápolis, sendo agravante ELIZABETH DOURADO DE AZEVEDO e agravado JOVELINO GONÇALVES DE REZENDE.



ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e o Desembargador William Costa Mello.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Proto de Oliveira.

PRESENTE a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 27 de novembro de 2023.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)